



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.000772/2008-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-001.819 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2012
Matéria ADUANA. MULTA - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/01/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Interposto o recurso voluntário pelo contribuinte fora do prazo legal, não há de ser o mesmo conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábila Regina Freitas.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário referente a multas por violação de lacre de contêineres e pela falta de comunicação imediata à autoridade aduaneira das irregularidades acontecidas no navio CMA CGM JAGUAR em 03/07/2007, narradas no Termo de Ocorrência nº 32/07. As multa lançadas foram as previstas no art. 107, inciso IV, alínea “c”, e inciso VI, todos do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 16/38, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em São Paulo - SP manteve parcialmente o lançamento, para excluir a multa prevista na alínea “c”, inciso IV, do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, nos termos do Acórdão nº 17-55.322, de 17/11/2011, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCALIZADORA. PENALIDADE. COMPROVAÇÃO.

A exigência de penalidade deve estar amparada em prova inequívoca da ocorrência da infração, sob pena de insubsistência do lançamento.

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 Regulamento Aduaneiro, com as alterações do Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

Ciente da decisão de primeira instância em 12/12/2011, conforme AR de fl. 135, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 12/01/2012, no qual repisa os argumentos da impugnação, relativamente multa em face da violação de lacres de contêineres.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Conselheiro Relator.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator.

O recurso voluntário apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, por ter sido apresentado intempestivamente. Assim, dele não conheço.

Com efeito, a empresa CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 12/12/2011, conforme AR de fl. 135, de modo que o prazo para interposição de seu recurso voluntário teve início em 13/12/2011 e encerrou-se em 11/01/2012, de acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72. Todavia, tal recurso só veio a ser oposto em 12/01/2012 (fl. 137), ou seja, no 31º dia após a ciência da decisão recorrida.

Por sua vez, o art. 35, também do Decreto nº 70.235/72, determina que o recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que julgará a perempção.

Sobre a tempestividade do recurso voluntário, a empresa Recorrente enganou-se ao afirmar que tomou ciência da decisão recorrida no dia 14/12/2011 e que teria até o dia 13/01/2012 para apresentar o dito recurso voluntário. Disse a Recorrente:

A Recorrente foi intimada do acórdão do qual ora recorre em 14 de dezembro de 2011. Logo, é tempestivo o presente Recurso, desde que apresentado, como está sendo, até o dia 13 de janeiro de 2012.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de, em sede de preliminar, não conhecer do recurso voluntário posto que perempto.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator